



Original: inglês

N.º: ICC-01/05-01/08
Data: 14 de Agosto de 2009

JUÍZO PRELIMINAR II

Perante a: **Sr.ª Dr.ª Ekaterina Trendafilova, Juiz Singular**

**SITUAÇÃO NA REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA
CASO
O PROCURADOR
c. JEAN-PIERRE BEMBA GOMBO**

Documento Público

Decisão relativa à liberdade provisória de Jean-Pierre Bemba Gombo e convocação de audiências com o Reino da Bélgica, a República Portuguesa, a República Francesa, a República Federal da Alemanha, a República Italiana e a República da África do Sul

Decisão a notificar, de acordo com a norma 31.^a do Regulamento do Tribunal, aos seguintes destinatários:

À Procuradoria

Sr.^a Dr.^a Fatou Bensouda,
Vice-Procuradora
Sr.^a Dr.^a Petra Kneuer, Procuradora
Adjunta

À Defesa

Sr. Dr. Nkwebe Liriss
Sr. Dr. Karim A. A. Khan
Sr. Dr. Aimé Kilolo Musamba
Sr. Dr. Pierre Legros

Aos Representantes Legais das Vítimas

Sr.^a Dr.^a Marie-Edith Douzima-Lawson
Sr.^a Dr.^a Paolina Massidda

**Aos Representantes Legais dos
Requerentes**

Às Vítimas Não Representadas

**Aos Requerentes Não Representados
(Participação/Reparação)**

**À Divisão do Defensor Público para as
Vítimas**

**À Divisão do Defensor Público para a
Defesa**

Aos Representantes dos Estados

Autoridades competentes
do Reino da Bélgica,
da República Francesa,
da República Federal da Alemanha,
da República Italiana
do Reino dos Países Baixos,
da República Portuguesa,
da República da África do Sul

Ao *amicus curiae*

SECRETARIA DO TRIBUNAL

À Secretária

Sr.^a Dr.^a Silvana Arbia

À Secção de Apoio à Defesa

**À Unidade de Ajuda às Vítimas e às
Testemunhas**

Sr.^a Dr.^a Maria-Luisa Martinod-Jacome

À Secção de Detenção

**À Secção de Participação das Vítimas e
de Reparções**

Outros

A Sr.^a Dr.^a Ekaterina Trendafilova, decidindo enquanto Juiz Singular em nome do Juízo Preliminar II (“Juízo”) do Tribunal Penal Internacional (“Tribunal” ou “TPI”),¹ profere a presente decisão sobre a liberdade provisória de Jean-Pierre Bemba Gombo (“Sr. Jean-Pierre Bemba”).

I. Antecedentes processuais

1. A 23 de Maio de 2008, o Juízo Preliminar III emitiu um mandado de detenção contra o Sr. Jean-Pierre Bemba,² tendo o mesmo sido detido a 24 de Maio de 2008 no Reino da Bélgica.

2. A 10 de Junho de 2008, o Juízo Preliminar III proferiu a decisão relativa ao pedido do Procurador para a emissão de um mandado de detenção contra Jean-Pierre Bemba Gombo (“Decisão de 10 de Junho de 2008”),³ com base na qual emitiu um novo mandado de detenção que revogou na totalidade o mandado de detenção de 23 de Maio de 2008.⁴

3. A 3 de Julho de 2008, o Sr. Jean-Pierre Bemba foi entregue à sede do Tribunal, onde, a 4 de Julho de 2008, compareceu pela primeira vez perante o Juízo Preliminar III.⁵

4. A 20 de Agosto de 2008, o Sr. Dr. Juiz Hans-Peter Kaul, agindo na qualidade de Juiz Singular em nome do Juízo Preliminar III,⁶ proferiu a sua decisão relativa ao pedido de liberdade provisória, nos termos do artigo 60.^º, n.^º 2, do Estatuto de Roma

¹ Juízo Preliminar II, decisão relativa à designação de juízes singulares, ICC-01/05-01/08-393.

² Juízo Preliminar III, Mandado de detenção de Jean-Pierre Bemba Gombo, ICC-01/05-01/08-1-tPOR.

³ Juízo Preliminar III, ICC-01/05-01/08-14.

⁴ Juízo Preliminar III, Mandado de detenção contra Jean-Pierre Bemba Gombo, expedido em substituição do mandado de detenção emitido aos 23 de Maio de 2008, ICC-01/05-01/08-15-tPOR.

⁵ Juízo Preliminar III, ICC-01/05-01/08-T-3-ENG ET.

⁶ Juízo Preliminar III, decisão relativa à designação de um juiz singular pelo período de 1 a 31 de Agosto de 2008, ICC-01/05-01/08-53.

(“Estatuto”), na qual rejeitou o primeiro pedido de liberdade provisória apresentado pelo Sr. Jean-Pierre Bemba⁷ e decidiu que o suspeito permaneceria detido.⁸ A Defesa recorreu desta decisão. O Juízo de Recursos confirmou a decisão do então Juiz Singular e julgou improcedente o recurso.⁹

5. A 16 de Dezembro de 2008, a Sr.^a Dr.^a Juíza Ekaterina Trendafilova, agindo na qualidade de Juiz Singular em nome do Juízo Preliminar III,¹⁰ proferiu a sua decisão relativa ao pedido de liberdade provisória, nos termos do artigo 60.^º, n.º 3, do Estatuto, na qual rejeitou o segundo pedido de liberdade provisória¹¹ e decidiu, entre outros aspectos, que o Sr. Jean-Pierre Bemba permaneceria detido.¹²

6. A 19 de Março de 2009, a Presidência decidiu fundir o Juízo Preliminar III com o Juízo Preliminar II e atribuir a situação na República Centro-Africana (“RCA”) ao Juízo Preliminar II.¹³

7. A 14 de Abril de 2009, a Sr.^a Dr.^a Juíza Ekaterina Trendafilova, agindo na qualidade de Juiz Singular em nome do Juízo,¹⁴ proferiu a sua decisão relativa ao pedido de liberdade provisória (“Decisão de 14 de Abril de 2009”) nos termos do artigo 60.^º, n.º 3, do Estatuto, na qual, entre outros aspectos, rejeitou o terceiro

⁷ ICC-01/05-01/08-49 e anexos.

⁸ Juízo Preliminar III, decisão relativa ao pedido de liberdade provisória, ICC-01/05-01/08-73-Conf; foi emitida uma versão para divulgação pública a 26 de Agosto de 2008, ICC-01/05-01/08-80-Anx.

⁹ Juízo de Recursos, decisão relativa ao recurso interposto pelo Sr. Jean-Pierre Bemba Gombo contra a decisão do Juízo Preliminar III, intitulada “decisão relativa ao pedido de liberdade provisória”, ICC-01/05-01/08-323.

¹⁰ Juízo Preliminar III, decisão relativa à designação de um juiz singular, ICC-01/05-01/08-293.

¹¹ ICC-01/05-01/08-200 e anexos.

¹² Juízo Preliminar III, decisão relativa ao pedido de liberdade provisória, ICC-01/05-01/08-321.

¹³ Presidência, decisão relativa à constituição de Juízos Preliminares e à distribuição da situação relativa à República Centro-Africana, ICC-01/05-01/08-390.

¹⁴ Juízo Preliminar II, decisão relativa à designação de juízes singulares, ICC-01/05-01/08-393.

pedido de liberdade provisória apresentado pela Defesa¹⁵ e decidiu que o Sr. Jean-Pierre Bemba permaneceria detido.¹⁶

8. A 15 de Junho de 2009, o Juízo proferiu a sua decisão, nos termos do artigo 61.º, n.º 7, alíneas a) e b) do Estatuto de Roma, sobre as acusações do Procurador contra Jean-Pierre Bemba Gombo (“Decisão de 15 de Junho de 2009”) na qual determinou, entre outros aspectos, existirem provas suficientes da existência de fundamentos substanciais para crer que o Sr. Jean-Pierre Bemba é criminalmente responsável, ao abrigo do artigo 28.º, alínea a) do Estatuto, por dois crimes contra a humanidade e três crimes de guerra, e que o mesmo deve ser julgado perante um Juízo de Julgamento.¹⁷ O Procurador apresentou um pedido para recorrer desta decisão,¹⁸ o qual ainda se encontra pendente no Juízo.

9. A 29 de Junho de 2009, o Juiz Singular realizou uma audiência (“Audiência de 29 de Junho de 2009”) “com vista a apreciar eventuais questões relativas à detenção preventiva do Sr. Bemba”.¹⁹ Na audiência, a Defesa pediu que o Sr. Jean-Pierre Bemba fosse posto em liberdade provisória no Reino da Bélgica, na República Francesa e na República Portuguesa.²⁰ Foi dada às partes a oportunidade de apresentarem alegações adicionais por escrito até 2 de Julho de 2009.

10. Na Audiência de 29 de Junho de 2009, o Juiz Singular solicitou igualmente ao Reino da Bélgica, à República Francesa, à República Portuguesa e ao Reino dos Países Baixos, na qualidade de Estado anfitrião, que apresentassem, o mais tardar a 10 de Julho de 2009 e em conformidade com a norma 51.^a do Regulamento do

¹⁵ ICC-01/05-01/08-333-Conf e anexos.

¹⁶ Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-403.

¹⁷ Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-424.

¹⁸ ICC-01/05-01/08-427.

¹⁹ Juízo Preliminar II, decisão relativa à realização de uma audiência nos termos da norma 118.^a, n.º 3 do Regulamento Processual, ICC-01/05-01/08-425; *ibid.*, ICC-01/05-01/08-T-13-ENG WT, p. 4, linhas 22-23.

²⁰ Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-T-13-ENG WT, p. 22, linhas 2-6 e p. 31, linhas 5-8.

Tribunal, as suas observações relativamente à “(...) liberdade provisória do Sr. Jean-Pierre Bemba; e (...) às condições, se houver, que teriam de ser impostas nos termos da norma 119.^a do Regulamento Processual para permitir aos Estados nos quais o Sr. Bemba pretende ser posto em liberdade aceitá-lo nos seus territórios”.²¹

11. A 2 de Julho de 2009, a Defesa²² e o Procurador²³ apresentaram as suas alegações adicionais escritas, no seguimento da oportunidade que lhes havia sido concedida na Audiência de 29 de Junho de 2009. Na mesma data, a Defesa requereu que a República Federal da Alemanha, a República Italiana e a República da África do Sul fossem acrescentadas à lista dos Estados nos quais o Sr. Jean-Pierre Bemba pretende ser posto em liberdade.²⁴

12. A 6 de Julho de 2009, o Juiz Singular recebeu um pedido do Reino da Bélgica²⁵ para que lhe fosse concedida uma prorrogação de prazo até 24 de Julho de 2009 para apresentar as suas observações sobre o pedido de liberdade provisória do Sr. Jean-Pierre Bemba, conforme havia sido solicitado pelo Juiz Singular na Audiência de 29 de Junho de 2009. O Juiz Singular deferiu este pedido a 8 de Julho de 2009.²⁶

13. A 10 de Julho de 2009, o Juiz Singular solicitou à República Federal da Alemanha, à República Italiana e à República da África do Sul que apresentassem, o mais tardar a 7 de Agosto de 2009 e em conformidade com a norma 51.^a do Regulamento do Tribunal, as suas observações sobre i) o pedido de liberdade provisória e ii) as condições, se houver, que teriam de se verificar para permitir aos

²¹ ICC-01/05-01/08-T-13-ENG WT, p. 64, linhas 11-20.

²² ICC-01/05-01/08-432-Corr.

²³ ICC-01/05-01/08-431.

²⁴ ICC-01/05-01/08-433.

²⁵ ICC-01/05-01/08-438, p. 7 e respectivo anexo confidencial 2. O Juiz Singular, ciente da natureza confidencial do Anexo 2 deste documento, não considera a revelação desta informação em particular contrária à natureza confidencial do documento enquanto tal.

²⁶ Juízo Preliminar II, decisão relativa ao pedido das autoridades belgas para a prorrogação do prazo, ICC-01/05-01/08-442.

Estados nos quais o Sr. Jean-Pierre Bemba pretende ser posto em liberdade aceitá-lo nos seus territórios.²⁷

14. A 13 de Julho de 2009, o Juiz Singular recebeu as observações da República Portuguesa,²⁸ da República Francesa²⁹ e do Reino dos Países Baixos,³⁰ conforme havia sido solicitado pelo mesmo na Audiência de 29 de Junho de 2009.

15. A 22 de Julho de 2009, a Divisão do Defensor Público para as Vítimas (“DDPV”), representando algumas das vítimas que participam no presente caso, apresentou as suas observações em resposta às alegações adicionais escritas do Procurador e da Defesa, datadas de 2 de Julho de 2009.³¹

16. A 24 de Julho de 2009, o Juiz Singular recebeu as observações do Reino da Bélgica, conforme havia sido solicitado pelo Juiz Singular.³²

17. A 29 de Julho de 2009, o Juiz Singular recebeu observações adicionais por parte da República Portuguesa sobre o pedido de liberdade provisória do Sr. Jean-Pierre Bemba.³³

18. A 4 de Agosto de 2009, a Defesa pediu autorização para responder às observações de todos os Estados, com vista a apresentar observações gerais em matéria de facto e de direito.³⁴

²⁷ Juízo Preliminar II, decisão relativa à recolha de observações sobre o pedido de liberdade provisória apresentado pela Defesa, ICC-01/05-01/08-446.

²⁸ ICC-01/05-01/08-448-Conf-Anx1.

²⁹ ICC-01/05-01/08-448-Conf-Anx2.

³⁰ ICC-01/05-01/08-448-Conf-Anx3.

³¹ ICC-01/05-01/08-457.

³² ICC-01/05-01/08-461-Conf-Anx2.

³³ ICC-01/05-01/08-465-Conf-Anx2.

³⁴ ICC-01/05-01/08-467. No pedido lê-se: “A Defesa requer ao Juízo Preliminar II que defira o presente pedido e autorize a apresentação de observações gerais sob a forma de resposta, em matéria de facto e de direito, às observações apresentadas pelos diversos Estados em cujos territórios o Sr. Jean-Pierre Bemba Gombo pediu para ser posto em liberdade provisória”.

19. A 5 de Agosto de 2009, a República da África do Sul apresentou um pedido de prorrogação do prazo para apresentar as suas observações até 28 de Agosto de 2009.³⁵ O pedido foi notificado ao Juiz Singular a 6 de Agosto de 2009, tendo este concedido uma prorrogação do prazo até 12 de Agosto de 2009.³⁶

20. A 7 de Agosto de 2009, o Juiz Singular recebeu as observações da República Federal da Alemanha³⁷ e da República Italiana,³⁸ conforme havia sido solicitado pelo Juiz Singular na sua decisão de 10 de Julho de 2009.

21. A 12 de Agosto de 2009, o Juiz Singular recebeu as observações da República da África do Sul.³⁹

II. Alegações das partes e dos participantes

22. A presente decisão tem em conta as alegações orais apresentadas pelas partes durante a Audiência de 29 de Junho de 2009, bem como as suas alegações escritas de 2 de Julho de 2009. A presente decisão também tem em consideração as alegações apresentadas pela DDPV a 22 de Julho de 2009 e as observações do Estado anfitrião e dos Estados nos quais o Sr. Jean-Pierre Bemba pretende ser posto em liberdade.

Pedido e argumentos da Defesa

23. Na Audiência de 29 de Junho de 2009, a Defesa pediu a libertação do Sr. Jean-Pierre Bemba, embora sob determinadas condições.⁴⁰ A Defesa alegou que “a alteração das circunstâncias”, nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Estatuto, justifica a

³⁵ ICC-01/05-01/08-468.

³⁶ ICC-01/05-01/08-470.

³⁷ ICC-01/05-01/08-472-Conf-Anx2.

³⁸ ICC-01/05-01/08-472-Conf-Anx1.

³⁹ ICC-01/05-01/08-473-Conf-Exp-Anx2.

⁴⁰ Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-T-13-ENG WT, p. 22, linhas 2-3; p. 26, linhas 24 a p. 27, linha 1; p. 31, linha 4; p. 46, linhas 1-2.

modificação da decisão anterior do Juiz Singular sobre a detenção do Sr. Jean-Pierre Bemba, alteração essa que inclui: a “redução significativa das acusações”,⁴¹ a determinação do Juízo quanto à responsabilidade do Sr. Jean-Pierre Bemba nos termos do artigo 28.º do Estatuto, por oposição à qualificação jurídica inicial da mesma ao abrigo do artigo 25.º, n.º 3, alínea a) do Estatuto⁴² e, conseqüentemente, a pena mais leve em caso de condenação,⁴³ o facto não existir qualquer risco de o Sr. Jean-Pierre Bemba se subtrair à justiça devido à sua situação em termos de segurança pessoal,⁴⁴ o facto de a detenção por um ano do Sr. Jean-Pierre Bemba vir a ser deduzida a uma possível pena, reduzindo, assim, a possibilidade de o mesmo se subtrair à justiça,⁴⁵ a disponibilidade do Sr. Jean-Pierre Bemba para cooperar com o Procurador e para se entregar voluntariamente,⁴⁶ e a alteração da situação financeira do Sr. Jean-Pierre Bemba devido à apreensão e congelamento de todos os seus bens.⁴⁷ Por conseguinte, a Defesa solicitou que o Sr. Jean-Pierre Bemba fosse posto em liberdade no Reino da Bélgica, na República Francesa ou na República Portuguesa sob seis condições.⁴⁸ A Defesa também apresentou vinte “garantias pessoais” que seriam aplicadas caso fosse concedida a liberdade provisória ao Sr. Jean-Pierre Bemba.⁴⁹ Para fundamentar os seus argumentos, a Defesa aludiu à

⁴¹ Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-T-13-ENG WT, p. 13, linha 7; ver também p. 40, linhas 8-13.

⁴² Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-T-13-ENG WT, p. 13, linhas 8-23; p. 14, linhas 3-6.

⁴³ Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-T-13-ENG WT, p. 14, linhas 20-22; ver também p. 42, linhas 1-7.

⁴⁴ Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-T-13-ENG WT, p. 17, linhas 2-24, p. 18, linhas 20-22.

⁴⁵ Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-T-13-ENG WT, p. 42, linhas 8-10.

⁴⁶ Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-T-13-ENG WT, p. 19, linhas 21-22; p. 43, linhas 4-5.

⁴⁷ Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-T-13-ENG WT, p. 21, linhas 18-21.

⁴⁸ Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-T-13-ENG WT, p. 22, linha 6; p. 24, linhas 11-24. As condições são as seguintes: (1) “que [os Estados] estejam capacitados para garantir a segurança de Jean-Pierre Bemba e para informar a Secretária, se necessário, caso existam riscos para a sua segurança, informando-a também de que poderá ser mantido em segurança, como é o caso actualmente na prisão em Haia”; (2) “que o Sr. Jean-Pierre Bemba aceite as condições que impõem a sua comparência nas autoridades policiais com regularidade”; (3) “que seja imediatamente detido se não respeitar as condições que lhe forem impostas [pelo Juízo] no quadro da sua liberdade provisória”; (4) “que esses Estados informem este Tribunal imediatamente em caso de violação e tomem as medidas necessárias para enviá-lo de volta à prisão aqui em Haia, se for caso disso”; (5) “garantir que Jean-Pierre Bemba voltará aos Países Baixos a fim de ser julgado em Haia”; (6) “garantir a cooperação entre as partes e a confidencialidade das informações trocadas nesse intercâmbio”.

⁴⁹ Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-T-13-ENG WT, p. 25, linhas 3 a p. 26, linha 23.

jurisprudência do Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia (“TPIJ”) e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (“TEDH”).

24. No final da Audiência, o Sr. Jean-Pierre Bemba dirigiu-se ao Juiz Singular em sessão privada, tendo apresentado os seus argumentos. O Juiz Singular considera ser importante reflectir sobre a essência dos argumentos apresentados pelo Sr. Jean-Pierre Bemba, já que estão relacionados com o seu pedido de liberdade provisória e constituem considerações pertinentes para a decisão sobre o seu pedido. Por conseguinte, o Juiz Singular faz referência a esses argumentos da forma que entende ser apropriada, sem revelar as identidades das testemunhas e vítimas ou informações relativas à esfera privada do Sr. Jean-Pierre Bemba.

25. O Sr. Jean-Pierre Bemba invocou o carácter volátil da sua situação em termos de segurança, exemplificado pela necessidade de protecção adicional em Portugal.⁵⁰ Explicou ainda que exercia actividade política há onze anos e que desperdiçaria esses “anos de sacrifício” caso se tornasse num fugitivo, tendo também referido os esforços políticos que realizou na República Democrática do Congo (“RDC”).⁵¹ Referiu que não teria interesse em intervir junto das testemunhas ou vítimas, e que não o fez até à presente data.⁵² Ofereceu-se para cooperar com o Tribunal com vista a limpar o seu nome.⁵³ O Sr. Jean-Pierre Bemba deu a sua palavra em como não se iria subtrair à justiça.⁵⁴ Por último, pediu para ser libertado para se juntar à sua família.⁵⁵

26. Nas suas alegações adicionais escritas de 2 de Julho de 2009, a Defesa reiterou que havia ocorrido uma “alteração manifesta” relativamente: (1) à gravidade dos crimes e à severidade da possível pena a aplicar, (2) à responsabilidade individual

⁵⁰ ICC-01/05-01/08-T-13-CONF-ENG WT, p. 53, linha 20 a p. 54, linha 9.

⁵¹ ICC-01/05-01/08-T-13-CONF-ENG WT, p. 54, linhas 16-20.

⁵² ICC-01/05-01/08-T-13-CONF-ENG WT, p. 55, linhas 2-6; p. 56, linhas 22-24.

⁵³ ICC-01/05-01/08-T-13-CONF-ENG WT, p. 56, linha 2-4.

⁵⁴ ICC-01/05-01/08-T-13-CONF-ENG WT, p. 56, linhas 6-7.

⁵⁵ ICC-01/05-01/08-T-13-CONF-ENG WT, p. 57, linha 12 a p. 58, linha 9.

do Sr. Jean-Pierre Bemba e (3) à garantia de que o mesmo iria comparecer ao julgamento.⁵⁶ Recordou ainda os seus argumentos relativamente à gravidade dos crimes, ao risco de subtracção à justiça, à intimidação de testemunhas, à cooperação e às garantias governamentais. A Defesa realçou que recai sobre o Procurador o ónus de provar que o Sr. Jean-Pierre Bemba se iria subtrair à justiça.⁵⁷

Resposta e argumentos do Procurador

27. Na Audiência de 29 de Junho de 2009, o Procurador alegou que a detenção do Sr. Jean-Pierre Bemba deveria ser mantida, já que não havia ocorrido qualquer alteração substancial das considerações subjacentes à Decisão de 14 de Abril de 2009 que justificasse a modificação da decisão do Juiz Singular.⁵⁸ Recordou que existia uma “base probatória mais sólida”, já que as acusações contra o Sr. Jean-Pierre Bemba haviam sido confirmadas.⁵⁹ Referiu-se à posição do Sr. Jean-Pierre Bemba enquanto presidente *de jure* do *Mouvement pour la libération du Congo* (“MLC”) e Comandante-em-Chefe da *Armée de libération du Congo* e ao facto de o mesmo ainda deter o controlo final *de facto* sobre os chefes militares do MLC.⁶⁰ O Procurador afirmou que o acusado iria agora subtrair-se à justiça “atendendo à gravidade das acusações confirmadas (...) e à possibilidade de vir a incorrer numa pena de prisão longa”.⁶¹ Também aludiu ao facto de o Sr. Jean-Pierre Bemba beneficiar do apoio de diversas redes influentes na RDC e na Europa, as quais, previsivelmente,⁶² poderiam facilitar a sua fuga da jurisdição do Tribunal.⁶³ O Procurador recordou ainda que haviam sido divulgadas à Defesa as identidades de 21 testemunhas, informações essas que lhe poderiam permitir exercer pressão sobre essas testemunhas e obstruir

⁵⁶ ICC-01/05-01/08-432-Corr, pp. 4-5, parágrafos 18-20.

⁵⁷ ICC-01/05-01/08-432-Corr, p. 9, par. 40.

⁵⁸ Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-T-13-ENG WT, p. 34, linhas 6-16; p. 36, linhas 1-6.

⁵⁹ Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-T-13-ENG WT, p. 32, linha 2.

⁶⁰ Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-T-13-ENG WT, p. 32, linhas 7-9.

⁶¹ Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-T-13-ENG WT, p. 32, linhas 20-22.

⁶² Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-T-13-ENG WT, p. 33, linhas 1-4.

⁶³ Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-T-13-ENG WT, p. 32, linhas 23-25.

a acção do tribunal.⁶⁴ O Procurador aludiu a duas situações em que a Defesa interferiu com testemunhas da acusação enquanto o Sr. Jean-Pierre Bemba se encontrava detido.⁶⁵ Por último, o Procurador alegou que todas as vinte “garantias pessoais” do Sr. Jean-Pierre Bemba não constituíam motivos suficientes ao abrigo do artigo 58.º, n.º 1, alínea b) i) do Estatuto.

28. Em acréscimo, o Procurador alegou que a detenção do Sr. Jean-Pierre Bemba não era “não razoável”, com o sentido que lhe é atribuído no artigo 60.º, n.º 4 do Estatuto. A detenção do Sr. Jean-Pierre Bemba por “quase um ano”⁶⁶ “permane[ce] dentro de limites aceitáveis e no interesse da justiça”.⁶⁷ Argumentou ainda que não havia qualquer demora injustificada por parte do Procurador e que o mesmo havia cumprido as suas obrigações com a devida diligência e de forma tempestiva.⁶⁸

29. Nas suas alegações adicionais escritas de 2 de Julho de 2009, o Procurador reiterou que não havia ocorrido qualquer alteração substancial das circunstâncias e que, uma vez que se encontravam verificadas todas as condições previstas no artigo 58.º, n.º 1 do Estatuto, o artigo 60.º, n.º 2 do Estatuto exigia que a detenção do Sr. Jean-Pierre Bemba fosse mantida.⁶⁹ O Procurador sustentou que a determinação relativamente ao artigo 28.º, alínea a) do Estatuto, efectuada pelo Juízo na sua Decisão de 15 de Junho de 2008, não constituía uma alteração das circunstâncias e sugeriu que o Juízo de Julgamento não está vinculado às decisões do Juízo Preliminar, as quais pode modificar em conformidade com a norma 55.^a do Regulamento do Tribunal⁷⁰. Também salientou que o estatuto de chefe militar pode, por si só, ser considerado um factor agravante, resultando numa pena mais pesada

⁶⁴ Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-T-13-ENG WT, p. 33, linhas 12-16.

⁶⁵ Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-T-13-ENG WT, p. 33, linhas 16-20.

⁶⁶ Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-T-13-ENG WT, p. 34, linha 25.

⁶⁷ Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-T-13-ENG WT, p. 35, linhas 6-8.

⁶⁸ Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-T-13-ENG WT, p. 35, linhas 17-25.

⁶⁹ ICC-01/05-01/08-431, parágrafos 4 e 14.

⁷⁰ ICC-01/05-01/08-431, par. 8.

do que a aplicada aos seus subordinados.⁷¹ O Procurador alegou ainda que o Juízo havia negado a confirmação de alguns dos factos constantes da acusação devido à acumulação de acusações e não devido à avaliação das provas.⁷² Em acréscimo, contestou a referência à jurisprudência do TPIJ e do TEDH, uma vez que esta não tinha em consideração as condições distintas em que o Tribunal funciona. O Procurador argumentou que nos processos perante o TPIJ, as pessoas eram postas em liberdade em Estados da antiga Jugoslávia que assumiam igualmente o compromisso de proteger as testemunhas residentes nos seus territórios. No TPI, pelo contrário, o Sr. Jean-Pierre Bemba pretendia ser posto em liberdade em Estados (Bélgica, França e Portugal) diferentes do Estado em que o Procurador está a realizar as suas investigações e no qual residem as testemunhas. O Estado em que o Sr. Jean-Pierre Bemba seria posto em liberdade não teria qualquer obrigação de assegurar que o Sr. Jean-Pierre Bemba compareceria ao julgamento, nem seria capaz de impedir quaisquer interferências com as testemunhas da acusação noutras partes do mundo.⁷³ Por último, o Procurador reiterou a sua afirmação de que, não tendo sido refutada a aplicabilidade do artigo 58.º, n.º 1 do Estatuto, as vinte garantias adiantadas pelo Sr. Jean-Pierre Bemba eram prematuras nesta fase do processo.⁷⁴

Alegações e argumentos da DDPV de 22 de Julho de 2009

30. A DDPV, na resposta às alegações adicionais escritas das partes, e por motivos análogos aos apresentados pelo Procurador, alegou que o Juiz Singular deveria indeferir o pedido de liberdade provisória apresentado pelo Sr. Jean-Pierre Bemba.⁷⁵ A DDPV argumentou que não existiam quaisquer circunstâncias substanciais que justificassem a modificação da decisão anterior do Juiz Singular sobre a detenção,⁷⁶ e destacou o risco para as vítimas e testemunhas caso o Sr. Jean-Pierre Bemba fosse

⁷¹ ICC-01/05-01/08-431, par. 9.

⁷² ICC-01/05-01/08-431, par. 10.

⁷³ ICC-01/05-01/08-431, par. 12.

⁷⁴ ICC-01/05-01/08-431, par. 13.

⁷⁵ ICC-01/05-01/08-457, p. 8.

⁷⁶ ICC-01/05-01/08-457, par. 8.

posto em liberdade.⁷⁷ Realçou ainda que não existia qualquer hierarquia entre as diferentes formas de responsabilidade ao abrigo do Estatuto, e recordou que a competência do Tribunal abrangia os crimes mais graves, de importância para a comunidade internacional como um todo.⁷⁸

Observações dos Governos do Reino da Bélgica, da República Francesa, da República Federal da Alemanha, da República Italiana, do Reino dos Países Baixos, da República Portuguesa e da República da África do Sul

31. As observações dos Governos do Reino da Bélgica, da República Francesa, da República Federal da Alemanha, da República Italiana, do Reino dos Países Baixos, da República Portuguesa e da República da África do Sul abordam a questão da liberdade provisória do Sr. Jean-Pierre Bemba nos seus respectivos territórios, caso fosse posto em liberdade. O Reino da Bélgica e a República da África do Sul também apresentaram observações detalhadas sobre as vinte “garantias pessoais” apresentadas pelo Sr. Jean-Pierre Bemba.

III. Direito aplicável

32. O Juiz Singular recorda o disposto nos artigos 21.º, 43.º, n.º 6, 60.º, 86.º e 88.º do Estatuto, nas normas 118.ª e 119.ª do Regulamento Processual e nas normas 20.ª e 51.ª do Regulamento do Tribunal.

33. Nos termos do artigo 60.º, n.º 3 do Estatuto e da norma 118.ª, n.º 2 do Regulamento Processual, o Juiz Singular deve rever,⁷⁹ com uma periodicidade mínima de 120 dias, a sua decisão anterior quanto à libertação ou detenção. Até à

⁷⁷ ICC-01/05-01/08-457, par. 9.

⁷⁸ ICC-01/05-01/08-457, par. 11.

⁷⁹ Juízo de Recursos, decisão sobre o recurso interposto por Mathieu Ngudjolo Chui de 27 de Março de 2007 contra a decisão do Juízo Preliminar I sobre o pedido de liberdade provisória apresentado pelo recorrente, ICC-01/04-01/07-572, par. 10.

data, a decisão do Juízo sobre a detenção do Sr. Jean-Pierre Bemba foi revista três vezes, tendo a última ocorrido na Decisão de 14 de Abril de 2009, nos termos da qual foi novamente ordenada a detenção do Sr. Jean-Pierre Bemba. Por conseguinte, o prazo para a revisão, pelo Juiz Singular, da manutenção da detenção do Sr. Jean-Pierre Bemba ao abrigo do artigo 60.º, n.º 3 do Estatuto, termina a 14 de Agosto de 2009.

34. Neste contexto, o Juiz Singular faz notar que a Defesa pediu⁸⁰ a liberdade provisória do Sr. Jean-Pierre Bemba durante a Audiência de 29 de Junho de 2009, que foi realizada em conformidade com a norma 118.º, n.º 3, do Regulamento Processual. Tendo em conta a proximidade do final do prazo para a revisão pelo Juiz Singular, nos termos do artigo 60.º, n.º 3 do Estatuto, e com vista a dar andamento ao processo, parece apropriado que o Juiz Singular reveja a detenção do Sr. Jean-Pierre Bemba tendo por base o pedido apresentado pela Defesa durante a Audiência de 29 de Junho de 2009.

35. O Juiz Singular recorda que o artigo 60.º, n.º 3, do Estatuto, à semelhança do que sucede com as demais disposições daquele diploma, tem de ser interpretado e aplicado em conformidade com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, conforme previsto no artigo 21.º, n.º 3 do Estatuto.⁸¹ O direito de uma pessoa detida ter acesso a uma autoridade judicial investida do poder para decidir sobre a legalidade e justificação da sua detenção está consagrado em diversos instrumentos internacionais sobre os direitos humanos, tais como o artigo 9.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem,⁸² o artigo 9.º do Pacto Internacional

⁸⁰ Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-T-13-ENG WT, p. 22, linhas 2-6.

⁸¹ Ver também Juízo de Recursos, decisão sobre o pedido do Procurador para a revisão extraordinária da decisão do Juízo Preliminar de 31 de Março de 2006 que indeferiu o pedido de autorização para recorrer, ICC-01/04-168, par. 38.

⁸² Assembleia Geral das Nações Unidas, GA/RES/217 A(III) de 10 de Dezembro de 1948. Neste contexto, o Juiz Singular remete igualmente para as “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio)”, anexas à resolução da Assembleia Geral 45/110 de 14 de Dezembro de 1990 e para o “Conjunto de Princípios para a

sobre os Direitos Civis e Políticos,⁸³ o artigo 5.º da Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais,⁸⁴ o artigo 6.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos⁸⁵ e o artigo 7.º da Convenção Americana dos Direitos do Homem.⁸⁶

36. O Juiz Singular recorda ainda a Decisão de 14 de Abril de 2009, na qual sublinhou que “quando se trata do direito à liberdade, deve-se ter em conta o princípio fundamental de que a privação da liberdade deve ser a *exceção* e não a regra” (ênfase nosso).⁸⁷

37. O Juiz Singular gostaria de esclarecer que este princípio fundamental, corolário da presunção de inocência prevista no artigo 66.º do Estatuto, continua a ser o princípio orientador no qual se baseia a presente revisão.⁸⁸

Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão”, anexo à resolução da Assembleia-Geral das Nações Unidas A/RES/43/173 de 9 de Dezembro de 1988.

⁸³ Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (ICCPR, adoptado e aberto à assinatura a 19 de Dezembro de 1966), UN Treaty Series, vol. 999, p. 171.

⁸⁴ Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma a 4 de Novembro de 1950, UN Treaty Series, vol. 213, p. 221. No contexto do Conselho da Europa, o Juiz Singular gostaria de referir a recomendação Rec(2006)13 do Comité dos Ministros aos Estados-Membros, intitulada “Rules on the use of remand in custody, the conditions in which it takes place and the provision of safeguards against abuse”, adoptada na 974.ª reunião de Delegados dos Ministros, realizada a 27 de Setembro de 2006.

⁸⁵ Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, concluída em Nairobi a 27 de Junho de 1981, UN Treaty Series, vol. 1520, p. 217.

⁸⁶ Convenção Americana dos Direitos do Homem, também designada por Pacto de São José, Costa Rica, adoptada a 22 de Novembro de 1969, UN Treaty Series, vol. 1144, p. 143.

⁸⁷ Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-403, par. 36. Ver também Tribunal Interamericano de Direitos Humanos (“o TIDH”), *Case of Tibi v. Ecuador*, decisão de 7 de Setembro de 2004, Série C, n.º 114, par. 106; TIDH, *Case of Acosta-Calderón v. Ecuador*, decisão de 24 de Junho de 2005, par. 74; TIDH, *Case of Children’s Rehabilitation*, decisão de 2 de Setembro de 2004, Série C, n.º 112, par. 228; Comissão dos Direitos Humanos, Comunicação 526/1993, *Hill and Hill v. Spain*, 23 de Junho de 1997, par. 12.3; TEDH, *Ilijkov v. Bulgaria*, decisão de 26 de Julho de 2001, pedido n.º. 33977/96, par. 85.

⁸⁸ Este princípio também foi aplicado pelo Juízo Preliminar I, ver ICC-01/04-01/07-330, decisão sobre os poderes do Juízo Preliminar para rever *proprio motu* a detenção preventiva de Germain Katanga, pp. 6-7; *ibid.*, decisão sobre o pedido de liberdade provisória de Mathieu Ngudjolo Chui, ICC-01/04-01/07-345, p. 6.

38. O Juiz Singular também realça que a detenção preventiva não deve ser considerada como uma punição preliminar e não pode ser utilizada para fins punitivos.⁸⁹ O papel do Juiz Singular consiste em avaliar os factos que lhe são apresentados, tendo em consideração as circunstâncias particulares de cada caso em concreto.

39. O Juiz Singular, tendo igualmente em consideração a jurisprudência relevante do Juízo de Recursos,⁹⁰ recorda que a revisão prevista no artigo 60.º, n.º 3 do Estatuto obriga a reexaminar as condições que motivaram a Decisão de 14 de Abril de 2009, com base nas quais foi decidido manter detido o Sr. Jean-Pierre Bemba. Os requisitos para que seja mantida a detenção constam do artigo 58.º, n.º 1 do Estatuto: o Juiz Singular deve, em primeiro lugar a) determinar que existem motivos suficientes para crer que a pessoa em questão cometeu um crime da competência do Tribunal, conforme previsto no artigo 58.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto, e, em seguida, b) determinar que a manutenção da detenção é necessária devido à verificação de uma das condições previstas no artigo 58.º, n.º 1, alínea b) do Estatuto. As condições previstas no artigo 58.º, n.º 1, alínea b) do Estatuto são alternativas.⁹¹ O cumprimento de uma dessas condições é suficiente para afastar a necessidade de averiguar o cumprimento das restantes, e a detenção deve ser mantida. Contudo, para poder conceder a liberdade provisória, o Juiz Singular deve determinar que não se verifica nenhuma das três condições.

⁸⁹ TIDH, *Case of Acosta-Calderón v. Ecuador*, decisão de 24 de Junho de 2005, parágrafos 75 e 111; TIDH, *Case of Suárez Rosero v. Ecuador*, decisão de 12 de Novembro de 1997, Série C, n.º 35, par. 77.

⁹⁰ Juízo de Recursos, decisão relativa ao recurso interposto pelo Sr. Thomas Lubanga Dyilo contra a decisão do Juízo Preliminar I, intitulada “decisão sobre o pedido de liberdade provisória de Thomas Lubanga Dyilo”, ICC-01/05-01/08-824; *ibid.*, decisão relativa ao recurso interposto por Mathieu Ngudjolo Chui de 27 de Março de 2007 contra a decisão do Juízo Preliminar I relativa ao pedido de liberdade provisória apresentado pelo recorrente, ICC-01/04-01/07-572; *ibid.*, decisão relativa ao recurso interposto pelo Sr. Jean-Pierre Bemba Gombo contra a decisão do Juízo Preliminar III, intitulada “decisão sobre o pedido de liberdade provisória”, ICC-01/05-01/08-323; *ibid.*, decisão relativa ao recurso interposto pelo Procurador contra a decisão do Juízo Preliminar I, intitulada “decisão sobre a libertação de Thomas Lubanga Dyilo”, ICC-01/04-01/06-1487.

⁹¹ Juízo de Recursos, decisão relativa ao recurso interposto pelo Sr. Thomas Lubanga Dyilo contra a decisão do Juízo Preliminar I, intitulada “decisão sobre o pedido de liberdade provisória de Thomas Lubanga Dyilo”, ICC-01/05-01/08-824, par. 139.

40. O critério da “comparência”, previsto no artigo 58.º, n.º 1, alínea b) do Estatuto, conforme interpretado pelo Juízo de Recursos, “tem como escopo a possibilidade, e não a certeza, de que um evento possa se produzir no futuro”.⁹² Para este efeito, na apreciação da aparente necessidade de manutenção da detenção, o Juiz Singular pode basear a sua determinação nos factores relevantes como um todo, e não com base num factor isolado.⁹³

41. Conforme esclareceu o Juízo de Recursos,⁹⁴ “a decisão sobre a manutenção da detenção ou sobre a libertação nos termos do artigo 60.º, n.º 2, lido em conjugação com o artigo 58.º, n.º 1 do Estatuto, não tem natureza discricionária. Consoante as condições previstas no artigo 58.º, n.º 1 do Estatuto continuem ou não a verificar-se, a pessoa detida *deve* continuar detida ou *deve* ser posta em liberdade”. Isto também se aplica no quadro da revisão realizada ao abrigo do artigo 60.º, n.º 3 do Estatuto.

42. Por último, o Juiz Singular esclarece em termos gerais que quando no âmbito da aplicação do artigo 21.º do Estatuto seja feita referência à jurisprudência de outros tribunais internacionais, em particular os tribunais *ad hoc*, deve ser dada a devida atenção ao quadro jurídico dos tribunais e às circunstâncias concretas do caso.

IV. Conclusões do Juiz Singular

43. Desde logo, o Juiz Singular esclarece que a decisão a proferir no âmbito de uma revisão efectuada nos termos do artigo 60.º, n.º 3 do Estatuto, conduzindo em última

⁹² Juízo de Recursos, decisão relativa ao recurso interposto por Mathieu Ngudjolo Chui de 27 de Março de 2007 contra a decisão do Juízo Preliminar I sobre o pedido de liberdade provisória apresentado pelo recorrente, ICC-01/04-01/07-572, par. 21.

⁹³ Juízo de Recursos, ICC-01/05-01/08-323, par. 55.

⁹⁴ Juízo de Recursos, decisão relativa ao recurso interposto pelo Sr. Thomas Lubanga Dyilo contra a decisão do Juízo Preliminar I, intitulada “decisão sobre o pedido de liberdade provisória de Thomas Lubanga Dyilo”, ICC-01/04-01/06-824, par. 134.

análise à liberdade provisória da pessoa detida, deve ser abordada em duas fases: em primeiro lugar, o Juízo deve inicialmente decidir se liberta a pessoa em questão e, em segundo lugar, se tal for o caso, deve definir posteriormente a imposição de medidas restritivas da liberdade, nos termos da norma 119.^a do Regulamento Processual.

Procedimento de revisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3 do Estatuto

44. O artigo 58.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto exige que seja feita uma avaliação sobre se existem motivos suficientes para crer que a pessoa em questão cometeu um crime da competência do Tribunal. No âmbito desta revisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Estatuto é essencial determinar se tais motivos ainda existem.

45. Na sua Decisão de 14 de Abril de 2009, o Juiz Singular fez referência à Decisão de 10 de Junho de 2008, na qual o Juízo havia concluído “existirem motivos razoáveis para crer que o Sr. Jean-Pierre Bemba [era] criminalmente responsável ao abrigo do artigo 25.º, n.º 3, alínea a) do Estatuto, conjuntamente com outra pessoa ou por intermédio de outras pessoas, por [três crimes contra a humanidade e cinco crimes de guerra cometidos no âmbito de um conflito armado interno ou não internacional]”.⁹⁵ Concluiu que “não ocorreu qualquer alteração substancial nas circunstâncias que justifique a modificação da sua anterior decisão” e considerou que continuava a verificar-se o requisito previsto no artigo 58.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto.⁹⁶

46. O Juiz Singular recorda que na Decisão de 15 de Junho de 2009 o Juízo concluiu existirem provas suficientes da existência de motivos *substanciais* para crer – uma exigência probatória ainda mais pesada do que a exigida pelo artigo 58.º, n.º 1, alínea

⁹⁵ Juízo Preliminar III, decisão relativa ao pedido do Procurador para a emissão de um mandado de detenção contra Jean-Pierre Bemba Gombo, ICC-01/05-01/08-14, parágrafos 29-68 e 84.

⁹⁶ Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-403, parágrafos 40 e 43.

a) do Estatuto – que o Sr. Jean-Pierre Bemba é criminalmente responsável ao abrigo do artigo 28.º, alínea a) do Estatuto por dois crimes contra a humanidade e três crimes de guerra.

47. De acordo com a Defesa, a rejeição pelo Juízo, na mesma decisão, da co-autoria do Sr. Jean-Pierre Bemba com outra pessoa, nos termos do artigo 25.º, n.º 3, alínea a) do Estatuto, demonstra que o acusado não foi pessoalmente responsável pelos crimes cometidos na RCA,⁹⁷ e que a sua responsabilidade era inferior⁹⁸ àquela que lhe era imputada antes da confirmação da acusação.

48. O Juiz Singular não vê qualquer mérito no argumento da Defesa: a decisão por parte do Juízo em não confirmar as acusações ao abrigo do artigo 25.º, n.º 3, alínea a) do Estatuto não implica que não seja imputada responsabilidade criminal ao Sr. Jean-Pierre Bemba. Como referiu o Procurador, o Juízo confirmou que o Sr. Jean-Pierre Bemba é, ao abrigo do artigo 28.º, alínea a) do Estatuto, criminalmente responsável por essas acusações, conforme foi parcialmente confirmado. Conforme esclarece inequivocamente a redacção do artigo 28.º do Estatuto, a responsabilidade de comando *acresce* “a outras fontes de responsabilidade criminal previstas no presente Estatuto, por crimes da competência do Tribunal” (ênfase nosso). Do mesmo modo, como bem observou a DDPV,⁹⁹ não existe qualquer hierarquia entre as diferentes formas de responsabilidade criminal individual, e a Decisão do Juízo de 15 de Junho de 2009 não estabeleceu tal hierarquia. Pelo contrário, a redacção inequívoca do artigo 58.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto exige que existam motivos suficientes para crer que foi cometido “*um* crime da competência do Tribunal” (ênfase nosso), independentemente da forma de responsabilidade criminal. Neste contexto, as considerações sobre a duração das penas em caso de possível

⁹⁷ Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-T-13-ENG WT, p. 14, linhas 3-6.

⁹⁸ Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-T-13-ENG WT, p. 50, linhas 17-21; ICC-01/05-01/08-432-Corr, p. 6, par. 28.

⁹⁹ ICC-01/05-01/08-457, par. 11.

condenação ao abrigo do artigo 28.º, alínea a) do Estatuto são prematuras nesta fase e, na opinião do Juiz Singular, devem ser ignoradas.

49. À luz do exposto, o Juiz Singular conclui que se continua a verificar o requisito previsto no artigo 58.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto.

50. Contudo, como já foi referido, a privação da liberdade de uma pessoa obriga a que o requisito previsto no artigo 58.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto se verifique cumulativamente com pelo menos uma das condições previstas no artigo 58.º, n.º 1, alínea b) do Estatuto (ver parágrafo 39 *supra*).

51. O Juiz Singular recorda que a detenção não pode ser mantida, salvo se o mesmo entender que esta é necessária para i) garantir a comparência da pessoa em questão em tribunal; ii) garantir que a pessoa em questão não obstruirá nem porá em perigo o inquérito ou a acção do Tribunal; ou iii) se for caso disso, para impedir que a pessoa continue a cometer esse crime ou um crime conexo que seja da competência do Tribunal e tenha a sua origem nas mesmas circunstâncias. Na revisão da decisão sobre a detenção do Sr. Jean-Pierre Bemba, o Juiz Singular deve agora determinar se a alteração das circunstâncias justifica uma modificação da sua anterior decisão.

52. Na Decisão de 14 de Abril de 2009, o Juiz Singular concluiu que a manutenção da detenção do Sr. Jean-Pierre Bemba era necessária para assegurar a sua comparência no tribunal (artigo 58.º, n.º 1, alínea b) i) do Estatuto). Uma vez que as condições previstas no artigo 58, n.º 1, alínea b) do Estatuto são alternativas, o Juiz Singular considerou ser desnecessário examinar as restantes condições.¹⁰⁰

¹⁰⁰ Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-403, par. 50.

53. Nessa decisão, o Juiz Singular defendeu que a manutenção da detenção do Sr. Jean-Pierre Bemba parecia ser necessária, já que entendia ser provável o risco de subtração à justiça. Esta conclusão baseou-se nas seguintes considerações:

As acusações que o Sr. Jean-Pierre Bemba enfrenta são variadas e de uma tal gravidade que podem resultar em condenações múltiplas, conduzindo, na globalidade, a uma pena longa. Se isto for tido em consideração, atendendo aos demais factores existentes, tais como as suas ligações, contactos internacionais e estatuto político, que lhe podem permitir fugir, e à proximidade da data em que será proferida uma decisão sobre a confirmação das acusações que lhe são feitas, o risco de o mesmo se subtrair à justiça torna-se mais provável.¹⁰¹

54. Outro factor que mereceu a atenção do Juiz Singular foi o facto de que

Nenhum dos países parecia disposto a aceitar o requerente se o mesmo fosse posto em liberdade condicional e, por conseguinte, não ofereciam quaisquer garantias que assegurassem a comparência do requerente no julgamento.¹⁰²

55. À luz do exposto, o Juiz Singular referiu ainda que

[O Tribunal] não dispõe de meios directos para voltar a deter um suspeito/acusado se ele/ela se tiver subtraído à justiça, e depende principalmente da cooperação dos Estados, sem a qual o julgamento do requerente poderia ficar comprometido. Em acréscimo, em *Boskoski*, o Juízo de Recursos do TPIJ manteve a decisão do Juízo de Julgamento quando considerou que a falha por parte do governo Croata em “prestar garantias da comparência do Recorrente no julgamento”, conjugada com outros factores “pesa[peçou] muito” na decisão de negar a sua liberdade provisória. Estes motivos justificam uma abordagem cautelosa por parte do Juiz Singular”.¹⁰³

56. Na presente decisão, o Juiz Singular tem de reavaliar se ainda se verificam os requisitos do artigo 58.º, n.º 1, alínea b) do Estatuto. Neste contexto, o Juiz Singular recorda a jurisprudência do Juízo de Recursos, onde se refere que “qualquer determinação efectuada por um Juízo Preliminar sobre a probabilidade de um suspeito se subtrair à justiça envolve necessariamente um elemento de previsão.”¹⁰⁴

57. Para efeitos desta decisão, compete ao Juiz Singular avaliar todos os factores relevantes do caso, vistos como um todo, e avaliar esses factores na tomada da sua

¹⁰¹ Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-403, par. 47.

¹⁰² *Ibid.*, par. 48.

¹⁰³ *Ibid.*, par. 49.

¹⁰⁴ Juízo de Recursos, ICC-01/04-01/06-824, par. 137.

decisão, tendo em conta as circunstâncias particulares deste caso.¹⁰⁵ Por conseguinte, o Juiz Singular sublinha que baseia a sua decisão na apreciação minuciosa de todos os factores relevantes, e não apenas de um facto isolado.

58. O Juiz Singular também continua a ser da opinião de que o Sr. Jean-Pierre Bemba mantém o seu estatuto político e profissional.¹⁰⁶ O Juiz Singular continua a entender que o Sr. Jean-Pierre Bemba beneficia de ligações e contactos internacionais.

59. Em acréscimo, as acusações confirmadas, responsabilizando o Sr. Jean-Pierre Bemba ao abrigo do artigo 28.º, alínea a) do Estatuto, poderão ainda conduzir a uma condenação que resulte na aplicação de uma pena longa. Apesar de a duração provável da pena constituir um incentivo para que o Sr. Jean-Pierre Bemba se subtraia à justiça, o Juiz Singular entende, não obstante, que este factor não pode, por si só, ser utilizado para justificar longos períodos de detenção preventiva.¹⁰⁷ O Juiz Singular também realça que o Sr. Jean-Pierre Bemba ainda beneficia da presunção de inocência em conformidade com o disposto no artigo 66.º do Estatuto.

60. Quanto ao argumento da Defesa relativamente à possível entrega voluntária por parte do Jean-Pierre Bemba, o Juiz Singular faz notar que esse argumento já foi apresentado ao Juízo por ocasião da sua primeira decisão sobre a liberdade provisória, datada de 20 de Agosto de 2008, na qual o então Juiz Singular decidiu

¹⁰⁵ TEDH, *Smirnova v. Russia*, decisão de 24 de Julho de 2003, Pedidos n.ºs 46133/99 e 48183/99, par. 60.

¹⁰⁶ Ver a declaração pessoal do Sr. Jean-Pierre Bemba na Audiência de 29 de Junho 2009 na qual afirma que ainda considera ser líder da oposição do seu país, Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-T-13-CONF-ENG ET, p. 54, linhas 13-14; ver também a declaração do Presidente do Senado da RDC, de 3 de Junho de 2008, o qual afirma que o Sr. Jean-Pierre Bemba “é um Senador da actual legislatura”, ICC-01/05-01/08-200-Anx2; a mesma informação foi prestada pelo Sr. Jean-Pierre Bemba na sua primeira comparência perante o Tribunal, Juízo Preliminar III, ICC-01/05-01/08-T-3-ENG-ET, p. 3, linha 1; ver também uma carta assinada pelos membros do MLC provando que o Sr. Jean-Pierre Bemba é um líder político congolês, já que é o “Presidente Nacional do MLC”, ICC-01/05-01/08-200-Anx2.

¹⁰⁷ TEDH, *Ilijkov v. Bulgaria*, decisão de 26 de Julho de 2001, Pedido n.º 33977/96, parágrafos 80 e 81; para uma abordagem semelhante efectuada perante o TPIJ, ver *Prosecutor v. Prlic*, Caso n.º IT-04-74-PT, despacho de liberdade provisória de Jadranko Prlic, 30 de Julho de 2004, par. 29.

que o argumento era meramente hipotético, não se baseando em provas concretas.¹⁰⁸
O Juízo de Recursos manteve esta decisão.¹⁰⁹

61. Na presente decisão, o Juiz Singular, partilhando a supracitada opinião do Juízo, reitera que as suas conclusões não se podem basear apenas num argumento hipotético. Contudo, tendo em conta alguns desenvolvimentos relacionados com o presente processo, entende que o argumento pode ser avaliado em conjunto com todos os demais factores relevantes do caso.

62. O mesmo se aplica relativamente ao argumento da Defesa sobre os recursos e situação financeira do Sr. Jean-Pierre Bemba. A este respeito, o Juiz Singular gostaria de recordar novamente as conclusões expressas na Decisão de 14 de Abril de 2009, na qual voltou a abordar este argumento: o Juiz Singular continua a entender que “a decisão sobre a manutenção da detenção não é geralmente tomada apenas com base num único elemento. (...) Por conseguinte, independentemente do peso atribuído ao argumento da Defesa, a decisão do Juiz Singular não ficará confinada a este factor específico”.¹¹⁰

63. O Juiz Singular recorda diversos factos que tiveram lugar desde 14 de Abril de 2009 e que devem ser tidos em conta. O Juiz Singular realizou a Audiência de 29 de Junho de 2009 nos termos da norma 118.^a, n.º 3, do Regulamento Processual, tendo-se centrado especificamente em questões relacionadas com a detenção preventiva do Sr. Jean-Pierre Bemba. A audiência, que se realiza pelo menos uma vez por ano, destina-se a permitir ao Juiz Singular reavaliar toda a situação da detenção preventiva do Sr. Jean-Pierre Bemba após ouvir o mesmo.

¹⁰⁸ Juízo Preliminar III, ICC-01/05-01/08-80-Anx, par. 58.

¹⁰⁹ Juízo de Recursos, decisão relativa ao recurso interposto pelo Sr. Jean-Pierre Bemba contra a decisão do Juízo Preliminar III, intitulada “decisão relativa ao pedido de liberdade provisória”, ICC-01/05-01/08-323, par. 55.

¹¹⁰ Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-403, par. 46.

64. Após a audiência realizada nos termos do artigo 61.º, n.º 7 do Estatuto, foram confirmadas algumas das acusações que lhe são imputadas no presente caso. Neste contexto, o Juiz Singular observa que, com base nas informações de que dispõe, até à presente data o Sr. Jean-Pierre Bemba tem demonstrado um bom comportamento durante a detenção e não tentou interferir, seja de que forma for, com a acção deste Tribunal. Esta conclusão do Juiz Singular baseia-se em seis relatórios da Secretária, relativos à escuta, durante vários meses, das comunicações telefónicas não confidenciais do Sr. Jean-Pierre Bemba.¹¹¹

65. Esta avaliação do Juiz Singular baseia-se ainda no facto de a 8 de Julho de 2009, após o proferimento da Decisão de 15 de Junho de 2009, devido a circunstâncias humanitárias excepcionais, ter sido autorizada a transferência do Sr. Jean-Pierre Bemba por período não superior a 24 horas, sujeita a determinadas condições, do centro de detenções do Tribunal para o Reino da Bélgica, para estar presente no funeral do seu pai.¹¹² Após esta situação, o Juiz Singular foi informado pela Secretária de que o Sr. Jean-Pierre Bemba colaborou totalmente com o Tribunal e com as autoridades nacionais do Reino dos Países Baixos e do Reino da Bélgica. O Juiz Singular também foi informado de que o Sr. Jean-Pierre Bemba respeitou todas as condições estabelecidas pelo Juiz Singular e regressou à sede do Tribunal, tendo cumprido o despacho do Juiz Singular. Apesar de as informações relativas a esta situação permanecerem confidenciais nos autos, o Juiz Singular considera que a sua revelação posterior não prejudica o processo nem a segurança do Sr. Jean-Pierre Bemba, uma vez que a situação já ocorreu.

¹¹¹ Estes relatórios constam de ICC-01/05-01/08-346-Conf anexos 1 a 10; ICC-01/05-01/08-375-Conf anexos 1 a 3; ICC-01/05-01/08-444-Conf e anexo. O Juiz Singular, ciente da natureza confidencial destes relatórios, não considera a revelação desta informação em particular e a menção dos relatórios como sendo contrária à natureza confidencial dos documentos enquanto tais.

¹¹² Juízo Preliminar II, decisão sobre o pedido urgente apresentado pela Defesa relativo à presença do Sr. Jean-Pierre Bemba no funeral do seu pai, ICC-01/05-01/08-437-Conf.

66. Em acréscimo, o Sr. Jean-Pierre Bemba, ao dirigir-se ao Juiz Singular no final da Audiência de 29 de Junho de 2009, renovou a sua disponibilidade continuada para cooperar com o Tribunal e para comparecer voluntariamente no julgamento. Conforme defendeu o Juiz Singular em ocasiões anteriores,¹¹³ esta declaração não é por si só suficiente para conceder a liberdade provisória ao suspeito. Contudo, o Juiz Singular aceita a intenção de boa-fé do Sr. Jean-Pierre Bemba de comparecer no julgamento, e terá em consideração este factor, em conjunto com os demais factores.

67. Em acréscimo, o Juiz Singular toma nota da declaração do Sr. Jean-Pierre Bemba, emitida na Audiência de 29 de Junho de 2009, relativamente aos seus planos de carreira política e da sua afirmação de que não renunciaria aos “anos de sacrifício” para se tornar num fugitivo.¹¹⁴ Este factor tem algum peso na determinação sobre se o Sr. Jean-Pierre Bemba tem motivos para se subtrair à justiça.

68. Por último, o Juiz Singular também observa que o Sr. Jean-Pierre Bemba parece ter fortes laços familiares. O Juiz Singular foi recentemente informado da importância que o Sr. Jean-Pierre Bemba atribui aos contactos com a sua família, como demonstra a autorização para comunicar com a sua família fora do horário normal.¹¹⁵ O Juiz Singular está ciente do grave impacto que a detenção do Sr. Jean-Pierre Bemba produz sobre as vidas da sua mulher e dos seus cinco filhos, bem como sobre o próprio Sr. Jean-Pierre Bemba. O Juiz Singular entende que a situação familiar do Sr. Jean-Pierre Bemba constitui um factor que, na opinião do Juiz Singular, faz com que lhe seja mais difícil subtrair-se à justiça.

¹¹³ Juízo Preliminar III, ICC-01/05-01/08-321, par. 37; Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-403, par. 50.

¹¹⁴ Ver parágrafo 25 *supra*, ICC-01/05-01/08-T-13-CONF-ENG WT, p. 54, linhas 16-20.

¹¹⁵ ICC-01/05-01/08-429-Conf-Exp, pp. 3-4, e anexos. O Juiz Singular entende ser importante e adequado aludir a este aspecto pertinente que consta do documento confidencial, *ex parte*, da Secretária. O Juiz Singular também não considera a menção a este documento confidencial *ex parte* como sendo contrária à natureza confidencial, *ex parte*, do documento enquanto tal.

69. Após ponderar todos os factores acima referidos, o Juiz Singular entende que, na globalidade, os factores indicados nos parágrafos 58 a 68 reflectem uma alteração substancial das circunstâncias desde o proferimento da Decisão de 14 de Abril de 2009. Para chegar à sua conclusão, o Juiz Singular não se baseou num único factor, tendo considerado todos os factores em conjunto. Esta alteração das circunstâncias obriga o Juiz Singular a modificar a decisão anterior que ordenou a detenção do Sr. Jean-Pierre Bemba. Assim, tendo em conta todos os factores envolvidos, e tendo ponderado todos os factores, o Juiz Singular entende que já não se verifica a condição prevista no artigo 58.º, n.º 1, alínea b) i) do Estatuto.

70. Posto isto, importaria ao Juiz Singular concluir pela modificação da decisão anterior, que se baseou no artigo 58.º, n.º 1, alínea b) i) do Estatuto, e conceder a liberdade provisória ao Sr. Jean-Pierre Bemba. Contudo, nos casos de concessão de liberdade, conforme referido acima, o Juiz Singular não deve examinar apenas uma das condições previstas no artigo 58.º, n.º 1, alínea b) do Estatuto, sendo-lhe exigido que aborde todas as três condições previstas no artigo 58.º, n.º 1, alínea b) do Estatuto e que examine se as mesmas se verificam.

71. O Juiz Singular observa que, em conformidade com o disposto na primeira frase do artigo 68.º, n.º 1 do Estatuto, compete-lhe garantir a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida privada das vítimas e testemunhas. Neste contexto, incumbe-lhe examinar se a manutenção da detenção do Sr. Jean-Pierre Bemba é aparentemente necessária, com vista a assegurar que o mesmo não obstrui nem coloca em perigo a investigação ou os actos do tribunal, em particular através da interferência com testemunhas ou vítimas.

72. O Juiz Singular toma nota da alegação geral apresentada pelo Procurador de que, caso fosse posto em liberdade, o Sr. Jean-Pierre Bemba exerceria pressão sobre as vítimas e testemunhas. O Juiz Singular também toma nota de um argumento

semelhante que foi adiantado pela DDPV. Quanto a este aspecto, o Juiz Singular é da opinião que os argumentos apresentados pelo Procurador e pela DDPV reflectem uma preocupação de carácter geral, e não uma apreensão relacionada com qualquer conduta ou acto específico do próprio Sr. Jean-Pierre Bemba. Na verdade, as alegações do Procurador e da DDPV deveriam basear-se em informações mais concretas.¹¹⁶

73. Segundo o Procurador, ocorreram duas situações de interferência por parte da Defesa que, supostamente, corroboram a sua alegação de que, caso fosse posto em liberdade, o Sr. Jean-Pierre Bemba exerceria pressão sobre testemunhas e vítimas.¹¹⁷ O Juiz Singular observa que o Procurador não apresentou quaisquer provas concretas para fundamentar as suas alegações. O Juiz Singular recorda que, quando o Juízo foi notificado destas alegações no passado, o Juiz Singular aconselhou o Procurador a apresentar à Secretaria uma reclamação relativamente à alegada conduta reprovável da Defesa.¹¹⁸ Até à data, o Juiz Singular não tem conhecimento de que tenha sido apresentada uma reclamação dessa natureza. Por conseguinte, o Juiz Singular não pode ponderar este factor contra o pedido de liberdade provisória apresentado pelo Sr. Jean-Pierre Bemba.

74. Atendendo às circunstâncias particulares do presente caso, o Juiz Singular não está convencido de que o Sr. Jean-Pierre Bemba viesse a interferir com testemunhas ou vítimas. As identidades das vítimas não foram divulgadas à Defesa, facto que torna improvável a interferência por parte do Sr. Jean-Pierre Bemba. Apesar de as identidades das 21 testemunhas terem sido divulgadas à Defesa, o Sr. Jean-Pierre

¹¹⁶ TEDH, *Smirnova v. Rússia*, decisão de 23 de Julho 2003, Pedido n.ºs 46133/99 e 48183/99, par. 63; para uma abordagem semelhante efectuada perante o TPIJ, ver *Prosecutor v. Haradinaj*, Caso n.º IT-04-84-PT, decisão sobre o pedido de liberdade provisória apresentado por Ramush Haradinaj, 6 de Junho de 2005, par. 22; TPIJ, *Prosecutor v. Prlic*, Caso n.º IT-04-74-PT, despacho sobre a liberdade provisória de Jadranko Prlic, 30 de Julho de 2004, par. 28.

¹¹⁷ ICC-01/05-01/08-162-Conf e ICC-01/05-01/08-217-Conf.

¹¹⁸ Juízo Preliminar III, decisão sobre os pedidos apresentados pelo Procurador para a abertura de um inquérito com respeito às testemunhas 0037 e 0045, ICC-01/05-01/08-295-Conf.

Bemba não tentou contactar ou ameaçar qualquer uma delas, nem sequer tentou obstruir ou pôr em perigo o inquérito ou a acção do tribunal durante todo o ano da detenção preventiva. O Juízo, no cumprimento das obrigações a que está adstrito ao abrigo do artigo 68.º, n.º 1 do Estatuto, havia ordenado a escuta, pela Secretária, das comunicações não confidenciais do Sr. Jean-Pierre Bemba por um período de vários meses. Os relatórios da Secretária vieram demonstrar que em circunstância alguma emanaram do Sr. Jean-Pierre Bemba ameaças para as vítimas ou testemunhas. Isto levou a Secretária a cessar a escuta de chamadas telefónicas não confidenciais.¹¹⁹

75. Por conseguinte, o Juiz Singular conclui parecer improvável que a libertação do Sr. Jean-Pierre Bemba viesse a colocar em perigo testemunhas ou vítimas, ou a obstruir ou pôr em perigo o inquérito ou os actos do tribunal. À luz do exposto, o Juiz Singular conclui que também não se verifica a condição prevista no artigo 58.º, n.º 1, alínea b) ii) do Estatuto.

76. Do mesmo modo, o Juiz Singular não considera que a manutenção da detenção do Sr. Jean-Pierre Bemba aparente ser necessária para “impedir que [o mesmo] continue a cometer [os crimes] que seja[m] da competência do Tribunal e tenha[m] a sua origem nas mesmas circunstâncias” (artigo 58.º, n.º 1, alínea b) iii) do Estatuto). A situação da RCA é estável e o Juiz Singular não dispõe de quaisquer informações que indiquem que o Sr. Jean-Pierre Bemba viesse a interferir ou actuar na RCA e a cometer os mesmos crimes, ou crimes conexos, decorrentes das mesmas circunstâncias do presente caso. Por conseguinte, o Juiz Singular conclui que

¹¹⁹ Juízo Preliminar III, primeira decisão sobre o pedido de divulgações públicas apresentado pelo Procurador, ICC-01/05-01/08-85-Conf, p. 16; *ibid.*, decisão sobre a monitorização das comunicações não confidenciais de Jean-Pierre Bemba Gombo, ICC-01/05-01/08-118-Conf; A Secretária apresentou seis relatórios sobre a escuta das comunicações telefónicas não confidenciais do Sr. Jean-Pierre Bemba, realizada ao longo de vários meses, que constam de ICC-01/05-01/08-346-Conf anexos 1 a 10; ICC-01/05-01/08-375-Conf anexos 1 a 3; ICC-01/05-01/08-444-Conf e anexos. O Juiz Singular, ciente da natureza confidencial destas decisões e relatórios, não considera a sua menção como sendo contrária à natureza confidencial dos documentos enquanto tais.

também não se verifica a condição prevista no artigo 58.º, n.º 1, alínea b) iii) do Estatuto.

77. Em conclusão, o Juiz Singular defende que a manutenção da detenção do Sr. Jean-Pierre Bemba não aparenta ser necessária para assegurar a sua comparência no julgamento em conformidade com o disposto no artigo 58, n.º 1, alínea b) i) do Estatuto. O Juiz Singular também conclui que a manutenção da detenção não é exigida pelas duas outras alternativas que constam do artigo 58.º, n.º 1, alínea b) ii) e iii) do Estatuto. Relembrando que a decisão sobre a manutenção da detenção ou libertação não tem natureza discricionária, e ciente do princípio subjacente de que a privação da liberdade constitui a exceção e não a regra, o Juiz Singular decide, por conseguinte, que o Sr. Jean-Pierre Bemba seja posto liberdade, embora sob determinadas condições.

78. Contudo, o Juiz Singular determina que a implementação desta decisão seja deferida até o Juízo proferir uma decisão sobre o conjunto de condições a impor ao Sr. Jean-Pierre Bemba e sobre o Estado no qual o mesmo será posto em liberdade, e até terem sido feitos todos os preparativos necessários.

Liberdade condicional

79. Conforme já foi referido, somente após ser tomada a decisão de libertar a pessoa em questão pode o Juiz apreciar se deverão ser impostas condições, conforme previsto na norma 119.^a do Regulamento Processual.

80. À luz do exposto, o Juiz Singular, ciente da natureza discricionária da norma 119.^a, n.º 1 do Regulamento Processual, que prevê que o Juiz Singular “pode” impor uma ou mais condições restritivas da liberdade, entende ser adequado impor condições ao Sr. Jean-Pierre Bemba. O Juiz Singular também recorda que durante a

Audiência de 29 de Junho o Sr. Jean-Pierre Bemba apresentou vinte “garantias pessoais”, reflectindo algumas das condições restritivas da liberdade previstas na norma 119.^a, n.º 1, do Regulamento Processual.

81. O Juiz Singular também recorda a norma 119.^a, n.º 3 do Regulamento Processual, nos termos da qual “antes de impor (...) quaisquer condições restritivas da liberdade, o Juízo Preliminar deverá solicitar a opinião do Procurador, da pessoa em questão, de qualquer Estado relevante e das vítimas que tenham comunicado com o Tribunal no âmbito desse caso”.

82. No entender do Juiz Singular, procurar obter a opinião sobre as condições a impor *antes* da decisão sobre a liberdade provisória seria prematuro e transmitiria a ideia de predeterminação por parte do Juiz Singular relativamente à referida decisão. Por conseguinte, as condições a impor serão determinadas posteriormente pelo Juiz Singular, após obter as opiniões do Procurador, do Sr. Jean-Pierre Bemba, dos Estados relevantes e das vítimas deste caso. Quanto à Defesa, o Juiz Singular apreciará as condições propostas e as “garantias pessoais” apresentadas durante a Audiência de 29 de Junho de 2009 e facultadas por escrito após essa data.

83. Consequentemente, o Juiz Singular gostaria de esclarecer que nesta decisão não é tomada qualquer posição sobre o conjunto ou tipo de condições restritivas da liberdade que é considerado adequado impor ao Sr. Jean-Pierre Bemba, nem sobre o Estado em que o mesmo será posto em liberdade condicional.

Cooperação dos Estados na implementação da presente decisão

84. Desde logo, o Juiz Singular entende ser necessário sublinhar que a cooperação dos Estados Partes é vital para o funcionamento do Tribunal e para a execução das suas decisões, incluindo, entre outras, as decisões sobre liberdade condicional.

85. Neste contexto, o Juiz Singular recorda o quadro de funcionamento do Tribunal e a falta de mecanismos de execução. Isto torna o Tribunal dependente da cooperação dos Estados, conforme previsto pelos pais fundadores e reflectido em diversas disposições do Estatuto. Para este efeito, o Juiz Singular recorda o artigo 86.º do Estatuto, que dispõe o seguinte: “Os Estados Partes deverão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto, cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes da competência deste”.

86. O Juiz Singular sublinha que o artigo 86.º do Estatuto se refere a todas as disposições do Estatuto, incluindo, por conseguinte, as constantes do Capítulo 5 relativas à liberdade provisória.

87. O Juiz Singular também recorda que para garantir a eficácia da cooperação dos Estados ao abrigo do Capítulo 9 do Estatuto, todos os Estados Partes do Estatuto devem estabelecer procedimentos no seu direito interno. A este respeito, o Juiz Singular recorda o artigo 88.º do Estatuto, que prevê que “Os Estados Partes deverão assegurar-se de que o seu direito interno prevê procedimentos que permitam responder a todas as formas de cooperação especificadas neste capítulo”.

88. O Juiz Singular realça que a decisão sobre a liberdade provisória compete em última análise ao Juiz Singular, que tem poderes para examinar os pré-requisitos de qualquer privação da liberdade, baseando-se apenas na lei e nas circunstâncias específicas do caso. O facto de os Estados poderem não ter apresentado garantias não pode exercer um peso considerável contra a libertação do Sr. Jean-Pierre Bemba. Tão pouco são as condições das “garantias” propostas pelos Estados um

pré-requisito indispensável para conceder a liberdade provisória; apenas constituem uma garantia para o Juiz Singular.¹²⁰

89. Posto isto, o Juiz Singular reitera que a cooperação dos Estados é essencial nestes processos. Por conseguinte, em matérias cruciais como a em apreço, o Tribunal procura recolher as observações dos Estados, conforme o fez o Juiz Singular na Audiência de 29 de Junho de 2009 e posteriormente numa decisão datada de 10 de Julho de 2009. Em particular, o Juiz Singular solicitou aos Estados nos quais o Sr. Jean-Pierre Bemba pretende ser posto em liberdade, e também ao Estado anfitrião, que apresentassem as suas observações sobre a sua libertação, bem como sobre as condições, se houver, a impor, como matérias intimamente relacionadas.

90. O Juiz Singular recorda que o Estado anfitrião e os seis Estados envolvidos apresentaram observações sobre a liberdade provisória e sobre as possíveis condições (restritivas da liberdade) a impor, conforme solicitado pelo Juiz Singular. Nas suas observações, os Estados exprimiram inicialmente, nesta fase, objecções ou receios em acolher o Sr. Jean-Pierre Bemba no seu território, caso fosse posto em liberdade. A argumentação para a posição dos diversos Estados varia consideravelmente. Porém, o Juiz Singular não pode inferir das referidas observações que estes Estados rejeitariam, *em qualquer caso*, a sua presença no seu território. Do mesmo modo, o Juiz Singular não pode deduzir dessas observações que estes Estados não iriam, *em qualquer circunstância*, apresentar garantias ou concordar em que fossem impostas condições ao Sr. Jean-Pierre Bemba. Por conseguinte, o Juiz Singular entende serem necessárias mais observações por parte dos Estados.

¹²⁰ Para um entendimento semelhante, ver TPIJ, *Prosecutor v. Prlic*, Caso n.º IT-04-74-PT, despacho de liberdade provisória de Jadranko Prlic, 30 de Julho de 2004, par. 31.

91. Em acréscimo, o Juiz Singular recorda que, nos termos da norma 119.^a, n.º 3 do Regulamento Processual, está obrigado, relativamente às condições restritivas da liberdade a serem impostas, a obter não apenas as opiniões dos Estados relevantes, mas também a opinião do Procurador, da pessoa em questão e das vítimas que tenham comunicado com o Tribunal neste caso.

92. Por conseguinte, para além das informações adicionais relativas às observações apresentadas pelos Estados, o Juiz Singular deve obter as opiniões das referidas partes e participantes no presente processo quanto ao conjunto de condições restritivas da liberdade a serem impostas ao Sr. Jean-Pierre Bemba.

93. Nesta conformidade, o Juiz Singular considera ser essencial que a questão da implementação desta decisão sobre a liberdade condicional do Sr. Jean-Pierre Bemba seja debatida minuciosamente em audiências públicas realizadas na sede do Tribunal com os Estados nos quais o Sr. Jean-Pierre Bemba pediu para ser posto em liberdade, a saber, o Reino da Bélgica, a República Portuguesa, a República Francesa, a República Federal da Alemanha, a República Italiana e a República da África do Sul, bem como com o Procurador, o Sr. Jean-Pierre Bemba e as vítimas que tenham comunicado com o Tribunal neste caso.

94. Com vista a permitir a preparação adequada das audiências públicas a realizar com os Estados relevantes, com as partes e com os participantes, o Juiz Singular gostaria de informar os Estados com antecedência suficiente sobre a natureza das matérias que constituirão a base das audiências e que irão ajudar o Juiz Singular a tomar uma decisão informada.

95. Nas audiências, o Juiz Singular desejaria que os Estados envolvidos apresentassem observações informativas sobre a libertação do Sr. Jean-Pierre Bemba no seu território e, em particular, observações sobre as seguintes matérias:

- a) qualquer assunto relativo à possível libertação do Sr. Jean-Pierre Bemba no território do Estado em questão;
- b) a aplicabilidade das condições restritivas da liberdade no território do Estado, previstas na norma 119.^a, n.º 1 do Regulamento Processual, e quaisquer dificuldades conexas com que o Estado em questão se possa confrontar aquando da sua implementação prática no âmbito do presente caso;
- c) a aplicabilidade, no território do Estado em questão, das vinte “garantias pessoais” apresentadas pelo Sr. Jean-Pierre Bemba durante a Audiência de 29 de Junho de 2009,¹²¹ e quaisquer dificuldades conexas com que o Estado em questão se possa confrontar aquando da sua implementação prática no presente caso. As vinte “garantias pessoais” incluem as seguintes condições:

- 1) “entregar o seu passaporte à Secretária do Tribunal”;
- 2) “apresentar-se todos os dias à polícia do seu lugar de residência no país de acolhimento”;
- 3) “não entrar em contacto com os meios de comunicação a respeito do processo em curso”;
- 4) “não entrar em contacto com os outros acusados do TPI, nem com nenhuma vítima ou testemunha e, evidentemente, não tentar intimidá-los ou colocá-los em perigo”;
- 5) “manter-se afastado de certos lugares e de certos indivíduos, conforme determinado pelo Tribunal”;
- 6) “não se envolver em certas actividades, que [o] Tribunal possa determinar”;
- 7) “ter um bilhete de ida e volta válido, um bilhete em aberto, do país de acolhimento para os Países Baixos, ou melhor, para Haia”;

¹²¹ Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-T-13-ENG WT, p. 25, linhas 3 a p. 26, linha 23.

- 8) “aceitar todo e qualquer tipo de vigilância policial 24 horas por dia, no seu lugar de residência e quando viajar pelo território do país de acolhimento”;
- 9) que “o Sr. Jean-Pierre Bemba, assim como todas as pessoas que se encontrem na sua residência [no Estado em questão] autorizem a implementação de medidas de vigilância, de forma a que esta seja satisfatória”;
- 10) “que com a ajuda financeira da sua família, [ele] arcará com todos os custos [incorridos no Estado em questão], decorrentes do seu acolhimento e do fornecimento de meios para a vigilância do suspeito”;
- 11) “comprometer-se a autorizar toda e qualquer adaptação dos seus imóveis, à luz das exigências do país de acolhimento de modo a que se possam satisfazer as condições de uma vigilância adequada”;
- 12) “comprometer-se a somente deixar o território do país de acolhimento para ser conduzido aqui, ao Tribunal”;
- 13) “comprometer-se a limitar a sua zona de deslocações a um perímetro definido [pelo Juízo]”;
- 14) “aceitar ser mantido em prisão domiciliária, se o Tribunal assim o desejar”;
- 15) “aceitar que todos os seus bens que tenham sido apreendidos e congelados por decisão [do] Tribunal sejam utilizados como garantia”;
- 16) “estabelecer o seu lugar de residência na morada que vier a ser incluída na decisão de liberdade provisória e prometer não alterar a sua morada sem ter recebido a prévia autorização deste Tribunal”;

17) “aceitar vir voluntariamente a Haia, em datas e horários a serem definidos”;

18) “aceitar e executar toda e qualquer decisão do Tribunal que modifique a sua liberdade provisória ou que, inclusivamente, faça cessar a sua liberdade provisória”;

19) “apresentar uma declaração ajuramentada na qual se compromete a não se subtrair à justiça e a obedecer a todas as ordens do Tribunal”;

20) que “o Sr. Jean-Pierre Bemba aceita toda e qualquer condição adicional que a Bélgica, França ou Portugal possam decidir impor a fim de o receber nos seus territórios”;

d) qualquer outra condição prevista no direito interno dos Estados em questão que possa ser imposta ao Sr. Jean-Pierre Bemba durante a sua liberdade condicional no território do Estado em questão, e quaisquer dificuldades conexas na implementação prática dessa condição que o Estado em questão pretenda trazer à atenção do Juiz Singular.

96. Aquando da conclusão das referidas audiências públicas, será dada ao Procurador, às vítimas que tenham comunicado com o Tribunal e ao Sr. Jean-Pierre Bemba a oportunidade de apresentarem as suas opiniões relativamente às condições restritivas da liberdade, ou relativamente a qualquer outra condição, se tal for considerado necessário.

97. Contudo, relativamente à Defesa e com vista à sua adequada preparação para as audiências, o Juiz Singular entende ser apropriado conceder à Defesa o direito a responder por escrito às observações de todos os Estados apresentadas a 13 de Julho, 24 de Julho, 29 de Julho, 7 de Agosto e 12 de Agosto de 2009.

98. Por último, o Juiz Singular sublinha que uma vez tomada a decisão sobre qual o Estado no qual o Sr. Jean-Pierre Bemba será posto em liberdade, o Tribunal entrará em conversações com o Estado anfitrião, o qual facilitará a sua transferência¹²² de e para um Estado que não o Estado anfitrião.

99. O Juiz Singular tem plena consciência de que a libertação condicional do Sr. Jean-Pierre Bemba poderá causar receios, em particular por parte das testemunhas e vítimas, nas comunidades locais na RCA e na RDC. O Juiz Singular, ciente da sua obrigação de tomar medidas adequadas para garantir a segurança e o bem-estar físico e psicológico das vítimas e testemunhas, entende ser adequado que a Unidade de Ajuda às Vítimas e Testemunhas, em concertação com o Procurador, avalie de forma continuada os riscos para a segurança e bem-estar das testemunhas e informe imediatamente o Juiz Singular de quaisquer alterações na sua actual situação em termos de segurança.

100. O Juiz Singular entende ainda ser essencial que os representantes legais das vítimas informem os seus clientes desta decisão e informem imediatamente o Juiz Singular em caso de alteração na situação da segurança e protecção das vítimas.

101. Por último, o Juiz Singular recorda que, em conformidade com o disposto no artigo 60.º, n.º 5 do Estatuto, o Juízo poderá emitir um mandado de detenção para garantir a comparência do Sr. Jean-Pierre Bemba no caso de o mesmo ser posto em liberdade no território de outro Estado.

¹²² Artigo 47.º do acordo relativo à sede, celebrado entre o Tribunal Penal Internacional e o Estado Anfitrião, ICC-BD/04-01-08.

POR ESTES MOTIVOS, O JUIZ SINGULAR

- a) **decide** que seja concedida liberdade condicional a Jean-Pierre Bemba Gombo, até decisão em contrário;
- b) **decide** que a implementação desta decisão seja deferida até ser proferida uma decisão sobre qual o Estado no qual Jean-Pierre Bemba Gombo será posto em liberdade e sobre o conjunto de condições que lhe serão impostas;
- c) **decide** dar provimento ao pedido apresentado pela Defesa a 4 de Agosto de 2009, permitindo-lhe apresentar, o mais tardar a **24 de Agosto de 2009** às **16h00** uma resposta às observações apresentadas por todos os Estados, datadas de 13 de Julho, 24 de Julho, 29 de Julho, 7 de Agosto e 12 de Agosto de 2009;
- d) **ordena** à Secretária que notifique a presente decisão às autoridades competentes do Reino da Bélgica, da República Francesa, da República Federal da Alemanha, da República Italiana, do Reino dos Países Baixos, da República Portuguesa e da República da África do Sul.
- e) **convida** as autoridades competentes do Reino da Bélgica para uma audiência pública na sede do Tribunal, a ter lugar no dia **7 de Setembro de 2009** às **14h00**, na Sala de Audiências I, com vista a apresentarem mais observações, bem como opiniões sobre as matérias invocadas no parágrafo 95 da presente decisão;
- f) **convida** as autoridades competentes da República Portuguesa para uma audiência pública na sede do Tribunal, a ter lugar no dia **8 de Setembro de 2009** às **14h00**, na Sala de Audiências I, com vista a apresentarem mais

observações, bem como opiniões sobre as matérias invocadas no parágrafo 95 da presente decisão;

- g) **convida** as autoridades competentes da República Francesa para uma audiência pública na sede do Tribunal, a ter lugar no dia **9 de Setembro de 2009 às 14h00**, na Sala de Audiências I, com vista a apresentarem mais observações, bem como opiniões sobre as matérias invocadas no parágrafo 95 da presente decisão;
- h) **convida** as autoridades competentes da República Federal da Alemanha para uma audiência pública na sede do Tribunal, a ter lugar no dia **10 de Setembro de 2009 às 14h00**, na Sala de Audiências I, com vista a apresentarem mais observações, bem como opiniões sobre as matérias invocadas no parágrafo 95 da presente decisão;
- i) **convida** as autoridades competentes da República Italiana para uma audiência pública na sede do Tribunal, a ter lugar no dia **11 de Setembro de 2009 às 14h00**, na Sala de Audiências I, com vista a apresentarem mais observações, bem como opiniões sobre as matérias invocadas no parágrafo 95 da presente decisão;
- j) **convida** as autoridades competentes da República da África do Sul para uma audiência pública na sede do Tribunal, a ter lugar no dia **14 de Setembro de 2009 às 09h30**, na Sala de Audiências I, com vista a apresentarem mais observações, bem como opiniões sobre as matérias invocadas no parágrafo 95 da presente decisão;
- k) **convida** o Procurador, a Defesa, os representantes legais das vítimas e o representante da Secretária a estarem presentes durante as audiências públicas a realizar entre 7 e 14 de Setembro de 2009;
- l) **ordena** à Unidade de Ajuda às Vítimas e Testemunhas que, em concertação com o Procurador, avalie de forma continuada os riscos para a segurança e bem-estar das vítimas e testemunhas do presente caso e

informe imediatamente o Juiz Singular de quaisquer alterações na sua actual situação em termos de segurança.

m) ordena aos representantes legais das vítimas que informem os seus clientes desta decisão e informem imediatamente o Juiz Singular caso ocorra alguma alteração na situação da segurança e protecção das vítimas.

Feito em inglês e em francês, fazendo fé a versão inglesa.

/assinado/

Sr.^a Dr.^a Ekaterina Trendafilova
Juiz Singular

Em Haia (Países Baixos)

Sexta-feira, 14 de Agosto de 2009